



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

PROCESSO Nº.: 3.813/2022

PROJETO DE EMENDA Nº.: 04/2022

REQUERENTE: Rodrigo Caldeira e Outros

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica que dispõe sobre a alteração do artigo 68, artigo 73, inciso II do artigo 95, e do artigo 113, além da revogação do inciso XXXVIII do artigo 99, artigo 109, e o inciso VI do §2º do artigo 139.

PARECER Nº.: 599/2022

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Proposta de Alteração à Lei Orgânica Municipal subscrita pelo ilustríssimo e emérito Vereador e Presidente da Casa Rodrigo Márcio Caldeira e pelos 09 vereadores que subscrevem a lista disposta no Processo.

O objeto da Proposta dispõe sobre a alteração do artigo 68, artigo 73, inciso II do artigo 95, e do artigo 113, além da revogação do inciso XXXVIII do artigo 99, artigo 109, e o inciso VI do §2º do artigo 139.

A justificativa¹ apresentada se resume na necessidade de aperfeiçoamento e correção das imperfeições técnicas da Lei Orgânica do Município tendo como base discussões políticas e jurídicas com a Coordenação Legislativa, Procuradoria Geral da Câmara, corpo técnico da Casa e com os nobres vereadores.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

¹ Art. 122, III da Resolução nº.: 278/2020





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

2.1 – Natureza Jurídica do Parecer

O Parecer corresponde a manifestação enunciativa, com finalidade precípua de auxiliar tecnicamente a autoridade solicitante, possuindo, portanto, caráter estritamente opinativo e orientador, consoante disposto no Anexo VI, Item 7.1 da Lei Municipal nº.: 2.656/2003.

Quanto ao seu objeto, a análise se restringirá aos aspectos legais e documentações carreadas, até o presente momento, nos autos em testilha, não cabendo a este órgão se imiscuir em questões meritórias ou discricionárias do Ordenador de Despesas.

Em arremate, consignamos que a emissão do parecer não representa impedimento a eventuais consultas e análises jurídicas suscitadas supervenientemente pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência desta Casa Legislativa.

2.2 – Da Juridicidade e da Constitucionalidade

O controle de constitucionalidade consubstancia mecanismo importante à verificação da compatibilidade entre a lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional à Carta Magna, apurando-se o fundamento de validade desta em face do ordenamento jurídico. Com relação ao tema, o autor Flávio Martins² apresenta um conceito elucidativo:

Controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade das leis e dos atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal da Constituição sobre as demais leis do ordenamento jurídico de um país. Ora, se a Constituição é a lei mais importante do ordenamento jurídico, sendo o pressuposto de validade de todas as leis, para que uma lei seja válida precisa ser compatível com a Constituição. Caso a lei ou o ato normativo não seja compatível com a Constituição, será inválido, inconstitucional.

A própria Lei Orgânica Municipal (Lei nº.: 0/1990, art. 30, XI), de modo expreso, dispõe o dever do Município ao respeito a constitucionalidade e a legalidade, nos seguintes termos:

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

² MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo, SP: SaraivaJur. 2019.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

XI - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Ultrapassada esta premissa, destaca-se que a aferição da constitucionalidade pode se dar sob o prisma material e formal.

O **controle material** de constitucionalidade é aquele que leva em consideração se conteúdo da matéria da proposição é de competência de determinado ente. Enquanto o **controle formal** visa aferir se o processo legislativo fora respeitado. É o entendimento da doutrina pátria³, a seguir:

Há duas espécies de inconstitucionalidade por ação: material e formal.

a) Inconstitucionalidade material

Ocorre a inconstitucionalidade material quando o conteúdo da lei ou ato normativo fere a Constituição. Assim, se o conteúdo de uma lei violar as regras ou princípios constitucionais, poderá ser declarado inconstitucional, pelo vício material.

[...]

Se o conteúdo da lei violar regra ou princípio constitucional, será declarado materialmente inconstitucional.

b) Inconstitucionalidade formal

Ao contrário da inconstitucionalidade material, na qual o problema está no conteúdo da norma, na inconstitucionalidade formal, o problema, o vício, está no processo de criação da norma, na sua forma, portanto.

[...]

b.1) Inconstitucionalidade formal orgânica

Trata-se do vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para elaboração da lei ou ato normativo. A Constituição Federal enumera a competência dos entes federativos.

[...]

b.2) Inconstitucionalidade formal propriamente dita

A inconstitucionalidade formal propriamente dita ocorre quando há um vício no processo de formação da lei (processo legislativo). O vício pode se dar em qualquer uma das fases desse processo. Primeiramente, pode ocorrer um vício de iniciativa.

b.3) Inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo

[...]

Em algumas situações, a lei, ou ato normativo, é feita pela autoridade correta, legítima, respeita integralmente o seu procedimento de criação, mas não atende a um requisito objetivo externo.

³ Idem.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

2.2.1 – Da Constitucionalidade Material

Sob o prisma do controle material de constitucionalidade e de legalidade, sem mais delongas, observamos que a matéria do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 04/2022 **não** fere os princípios constitucionais, nem a legislação infraconstitucional.

2.2.2 – Da Constitucionalidade Formal

Com relação à iniciativa, observa-se que a presente Proposta é subscrita por **09** Vereadores, o que corresponde a mais de 1/3 um terço dos membros do Legislativo, encontrando-se apta para seu prosseguimento, conforme o art. 148, II da Lei Orgânica Municipal, *in litteris*:

Art. 148 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Sem olvidar que a aprovação da matéria em discussão dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, consoante dispõe o §3º do artigo 148 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 148. § 3º A emenda à Lei Orgânica **deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.
(Grifos apostos)

Além disso, após consulta ao sítio eletrônico desta Casa, essa Proposição não se encontra rejeitada ou prejudicada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto §2º do artigo 148 da LOM, a saber:

Art. 148 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Em relação a técnica legislativa aplicada à Minuta, verifica-se que preencheu as principais diretrizes da Lei Complementar n.º.: 95/98 e da Resolução Municipal n.º.: 278/2020.

3 - CONCLUSÃO

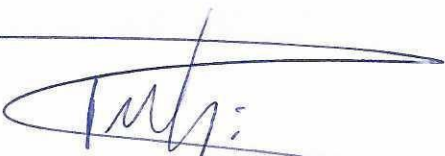
Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO** do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º.: 04**, eis que se encontra em conformidade com a Magna Carta e a legislação infraconstitucional, incluindo a Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o presente Parecer não avaliou a oportunidade e conveniência da matéria, eis que é exclusiva do Vereador proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ES, 19 de outubro de 2022.


LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI
Procurador
Matr. 4075277

